

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.093.160 - PR (2023/0126053-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NELSON HILARIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALEX STRATMANN CORDEIRO - SC026070
TANIA LETICIA SALVATTI - PR085961
RECORRIDO : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADOS : OSLEIDE MARA LAURINDO - PR047917
JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - PR062924
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - PR062923
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : REMASA REFLORESTADORA LTDA
OUTRO NOME : REMASA REFLORESTADORA S.A
INTERES. : ITAU SEGUROS S/A

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ACIDENTE DE TRABALHO PREEXISTENTE À CONTRATAÇÃO. INVALIDEZ DO SEGURADO. RECUSA DE COBERTURA SECURITÁRIA. POSSIBILIDADE. SINISTRO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA APÓLICE. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA 609 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Ação de cobrança c/c indenização por danos morais, ajuizada em 19/7/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/11/2022 e concluso ao gabinete em 23/8/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é legítima a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de ocorrência de acidente de trabalho preexistente à vigência do contrato de seguro celebrado entre as partes, na hipótese de a seguradora não ter exigido exames médicos prévios.

3. O art. 757 do CC dispõe que “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

4. O contrato de seguro de vida está vinculado à garantia de um determinado risco, elemento contratual que se caracteriza como um evento futuro e possível.

5. O vínculo contratual existente entre o segurador e o segurado no momento do sinistro é importante baliza para definir os limites da responsabilidade e do dever de indenizar.

6. O acidente de trabalho preexistente à contratação de seguro de vida em grupo pode ser caracterizado como um evento pretérito e ocorrido, distanciando-se da classificação do risco. Obrigar a seguradora à cobertura de um evento ocorrido anteriormente à celebração do contrato implicaria

Superior Tribunal de Justiça

uma inversão lógica da contratação.

7. Nos casos de doença preexistente, à seguradora é atribuída a oportunidade de auferir os riscos e delimitar a cobertura securitária. Nesta hipótese, ainda está a se tratar de eventuais riscos, ou seja, de eventos possíveis e futuros, diferentemente da hipótese do acidente de trabalho preexistente. Inaplicabilidade da Súmula 609 do STJ.

8. No particular, o seguro de vida em grupo foi contratado pela estipulante em 01/5/2013, enquanto o sinistro ocorreu em 14/1/2013, momento no qual inexistia vínculo obrigacional entre a seguradora e o segurado, bem como o dever de garantia do interesse legítimo do contratante. Em se tratando de acidente de trabalho preexistente à contratação, é lícita a recusa de cobertura securitária pela seguradora.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de dezembro de 2023 (data do julgamento)

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0126053-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.093.160 / PR**

Números Origem: 00090214920178160174 000902149201781601741 000902149201781601742
000902149201781601743 00208494520188160000 208494520188160000
90214920178160174 902149201781601741 902149201781601742
902149201781601743

PAUTA: 28/11/2023

JULGADO: 28/11/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON HILARIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALEX STRATMANN CORDEIRO - SC026070
 : TANIA LETICIA SALVATTI - PR085961
RECORRIDO : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADOS : OSLEIDE MARA LAURINDO - PR047917
 : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - PR062924
 : DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - PR062923
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : REMASA REFLORESTADORA LTDA
OUTRO NOME : REMASA REFLORESTADORA S.A
INTERES. : ITAU SEGUROS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a sessão de julgamento da Terceira Turma do dia 12/12/2023, às 9 horas."

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.093.160 - PR (2023/0126053-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NELSON HILARIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALEX STRATMANN CORDEIRO - SC026070
 TANIA LETICIA SALVATTI - PR085961
RECORRIDO : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADOS : OSLEIDE MARA LAURINDO - PR047917
 JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - PR062924
 DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - PR062923
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : REMASA REFLORESTADORA LTDA
OUTRO NOME : REMASA REFLORESTADORA S.A
INTERES. : ITAU SEGUROS S/A

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por NELSON HILÁRIO DOS SANTOS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Ação: ação de cobrança c/c indenização por danos morais, ajuizada por NELSON HILARIO DOS SANTOS contra ITAÚ SEGUROS S/A, na qual objetiva o pagamento de indenização securitária, prevista na apólice, bem como de indenização por danos morais em valor correspondente a 50% do previsto na apólice.

Sentença: julgou improcedente a pretensão autoral (e-STJ fl. 673).

Acórdão: o TJ/PR negou provimento à apelação interposta por NELSON, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 734-736):

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SEGURO DE VIDA EM GRUPO –INVALIDEZ PERMANENTE – SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DO CONTRATO – INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA –INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 609 DO STJ – SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS MANTIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial: alega, além de dissídio jurisprudencial, a violação dos artigos 757 e 760, ambos do Código Civil. Sustenta que a ré possuía conhecimento da situação no momento da contratação, assumiu os riscos e não rejeitou a proposta de adesão. Destaca que não houve questionamento acerca da condição de saúde dos segurados, tampouco a exigência de exames médicos prévios à contratação, o que seria obrigação legal da seguradora. Afirma que não restou demonstrada a má-fé dos segurados pela recorrida, tampouco o agravamento intencional do risco.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 827-828), dando ensejo à interposição do AREsp 2.349.331/PR, provido para determinar a conversão do agravo em recurso especial (e-STJ fl. 863).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.093.160 - PR (2023/0126053-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NELSON HILARIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALEX STRATMANN CORDEIRO - SC026070
 TANIA LETICIA SALVATTI - PR085961
RECORRIDO : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADOS : OSLEIDE MARA LAURINDO - PR047917
 JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - PR062924
 DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - PR062923
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : REMASA REFLORESTADORA LTDA
OUTRO NOME : REMASA REFLORESTADORA S.A
INTERES. : ITAU SEGUROS S/A

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ACIDENTE DE TRABALHO PREEXISTENTE À CONTRATAÇÃO. INVALIDEZ DO SEGURADO. RECUSA DE COBERTURA SECURITÁRIA. POSSIBILIDADE. SINISTRO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA APÓLICE. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA 609 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Ação de cobrança c/c indenização por danos morais, ajuizada em 19/7/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/11/2022 e concluso ao gabinete em 23/8/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é legítima a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de ocorrência de acidente de trabalho preexistente à vigência do contrato de seguro celebrado entre as partes, na hipótese de a seguradora não ter exigido exames médicos prévios.

3. O art. 757 do CC dispõe que “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

4. O contrato de seguro de vida está vinculado à garantia de um determinado risco, elemento contratual que se caracteriza como um evento futuro e possível.

5. O vínculo contratual existente entre o segurador e o segurado no momento do sinistro é importante baliza para definir os limites da responsabilidade e do dever de indenizar.

6. O acidente de trabalho preexistente à contratação de seguro de vida em grupo pode ser caracterizado como um evento pretérito e ocorrido, distanciando-se da classificação do risco. Obrigar a seguradora à cobertura de um evento ocorrido anteriormente à celebração do contrato implicaria uma inversão lógica da contratação.

Superior Tribunal de Justiça

7. Nos casos de doença preexistente, à seguradora é atribuída a oportunidade de auferir os riscos e delimitar a cobertura securitária. Nesta hipótese, ainda está a se tratar de eventuais riscos, ou seja, de eventos possíveis e futuros, diferentemente da hipótese do acidente de trabalho preexistente. Inaplicabilidade da Súmula 609 do STJ.

8. No particular, o seguro de vida em grupo foi contratado pela estipulante em 01/5/2013, enquanto o sinistro ocorreu em 14/1/2013, momento no qual inexistia vínculo obrigacional entre a seguradora e o segurado, bem como o dever de garantia do interesse legítimo do contratante. Em se tratando de acidente de trabalho preexistente à contratação, é lícita a recusa de cobertura securitária pela seguradora.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.093.160 - PR (2023/0126053-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NELSON HILARIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALEX STRATMANN CORDEIRO - SC026070
 TANIA LETICIA SALVATTI - PR085961
RECORRIDO : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADOS : OSLEIDE MARA LAURINDO - PR047917
 JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - PR062924
 DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - PR062923
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : REMASA REFLORESTADORA LTDA
OUTRO NOME : REMASA REFLORESTADORA S.A
INTERES. : ITAU SEGUROS S/A

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se é legítima a recusa de cobertura securitária de acidente de trabalho preexistente à vigência do contrato de seguro de vida em grupo, na hipótese de a seguradora não ter exigido exames médicos prévios.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. De acordo com o cenário fático delimitado pelas instâncias de origem, o autor recorrente (NELSON), operador de motosserra na empresa REMASSA REFLORESTADORA, em 14/1/2013, foi atingido por uma árvore, no exercício de sua atividade, fato que lhe causara politraumatismo craniano e fraturas expostas em ambas as pernas, culminando em invalidez permanente para o trabalho.

2. Em sede de Justiça do Trabalho, o autor celebrou um acordo com a empregadora, que se comprometeu a acionar seguro de vida em grupo, o qual estaria contratado sob a apólice de nº 01.93.008055195.0.

Superior Tribunal de Justiça

3. A seguradora foi comunicada do sinistro apenas em 21/11/2016 e recusou a cobertura securitária sob a alegação de que o evento não possuía amparo técnico, pois ocorreu fora da vigência da apólice do seguro, além de não restar caracterizado um quadro de sequelas que resultassem em invalidez total ou parcial por acidente.

4. No momento da contratação, a seguradora não exigiu a realização de exames médicos prévios, deixando de apresentar contrariedade à adesão do segurado ao contrato de seguro de vida em grupo.

5. Destaca-se como fato incontroverso que o sinistro ocorreu em 14/1/2013, enquanto o contrato do seguro de vida foi celebrado apenas em 1/5/2013, cerca de quatro meses após o acidente.

6. O Juízo e o Tribunal de origem indeferiram a pretensão do autor, sob o fundamento de que a recusa de cobertura securitária estaria baseada no fato de o sinistro ter ocorrido antes da vigência do contrato, momento no qual não haveria relação jurídica e, conseqüentemente, obrigação contratual entre as partes. De igual modo, afastaram a alegação do autor de que se aplicaria o enunciado da Súmula 609 do STJ à hipótese, por não se tratar de doença preexistente.

7. Ressalte-se que os fatos, tal como acima expostos, são incontroversos e estão delineados no acórdão recorrido, circunstância que autoriza o conhecimento do recurso especial pela não incidência, no particular, do óbice da Súmula 7 do STJ.

8. Assim, o exame da controvérsia jurídica limita-se à questão de direito, com a finalidade de verificar se é legítima a recusa de cobertura securitária de acidente de trabalho preexistente à contratação de seguro de vida em grupo, na hipótese de a seguradora não ter exigido exames médicos prévios.

2. ACIDENTE DE TRABALHO PREEXISTENTE À CONTRATAÇÃO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

9. Conforme dispõe o art. 757 do CC/02, “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

10. Configuram-se como elementos essenciais do contrato de seguro, a garantia, o interesse, o risco, o prêmio, o segurado e o segurador (CAMPOY, Adilson José. Contrato de seguro de vida. 1. ed. São Paulo : RT, 2014).

11. O seguro de vida, enquanto espécie de contrato de seguro, seja na modalidade individual, seja na modalidade em grupo, destina-se, precipuamente, a garantir, por meio de correlata contraprestação, o interesse legítimo do segurado.

12. Desse modo, o contrato de seguro de vida está vinculado à garantia de um determinado risco, elemento que se caracteriza como “a possibilidade de dano decorrente de acontecimento futuro e possível, mas que não depende da vontade das partes” (FILHO, Sergio C. Programa de Responsabilidade Civil. 15th edição. Grupo GEN, 2011, p. 520).

13. A apreensão do risco se dá no momento da formação do contrato de seguro de vida.

14. A seguradora, enquanto gestora do risco, encaminhará proposta acompanhada de questionários que devem ser respondidos de forma clara e verdadeira pelo proponente. Essas declarações são relevantes para a análise do risco e auxiliarão na definição dos limites da cobertura securitária. Além disso, no contrato de seguro de vida, também é facultado ao segurador a exigência de exames médicos prévios do candidato. (GOMES, Orlando. Contratos /

atualizadores Edvaldo Brito; Reginalda Paranhos de Brito. - 27 ed. - RJ: Forense, 2019. p. 448).

15. Com o aceite das condições gerais da apólice e a celebração do contrato, a garantia dos interesses do segurado é transferida à seguradora, nos limites prefixados.

16. Isso quer dizer que, em observância aos princípios da garantia e da confiança, o segurador assume os riscos na extensão da apólice vigente, pelo período estipulado entre as partes, não devendo ser responsabilizado por aquilo que extrapole o que foi convencionado. Em contrapartida, o segurado deposita a sua expectativa de ser assegurado na ocorrência de eventual sinistro.

17. Por consequência, a responsabilidade do segurador, de natureza contratual objetiva, tem por limite o risco predeterminado na apólice e, por fundamento, a obrigação de garantia dos interesses do segurado (FILHO, Sergio C., 1939. Programa de responsabilidade civil. 15. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2021, p. 533).

18. Noutras palavras, o dever de indenizar do segurador nasce com o vínculo contratual existente entre as partes no momento do sinistro. Vale dizer que, no momento que antecede a celebração contratual, o segurador e o segurado sequer possuem relação jurídica apta a ensejar a obrigação de indenizar.

19. Logo, o vínculo contratual existente entre o segurador e o segurado no momento do sinistro é importante baliza para definir os limites da responsabilidade e do dever de indenizar.

20. Em se tratando de acidente de trabalho preexistente à contratação de seguro de vida em grupo, este pode ser caracterizado como um evento pretérito e ocorrido, distanciando-se da classificação do risco.

21. Sabendo que o contrato de seguro de vida em grupo tem por objeto a garantia de um determinado risco, ou seja, de um acontecimento futuro e possível, obrigar a seguradora à cobertura de um evento ocorrido anteriormente à celebração do contrato implicaria uma inversão lógica da contratação.

22. No acidente de trabalho preexistente, não se verifica a possibilidade de a seguradora auferir e se prevenir dos potenciais riscos, pois o evento já aconteceu em toda a sua extensão. Desse modo, o segurado teria ciência da invalidez e o seu interesse seria estritamente na cobertura de um sinistro pretérito, ocorrido em um momento que sequer possuía vínculo contratual com a seguradora.

23. Atribuir esse ônus ao segurador seria, de fato, responsabilizá-lo por obrigação não convencionada com o segurado.

24. Ressalte-se que, nas situações que envolvem a garantia de invalidez permanente por acidente pessoal, há discussão sobre a possibilidade de eximir a seguradora da responsabilidade, em virtude de a ciência inequívoca da invalidez ter ocorrido após a vigência da apólice.

25. Todavia, na eventualidade de o sinistro acontecer na vigência do contrato, ainda que a ciência inequívoca da invalidez seja posterior, há julgados desta Corte determinando que a seguradora responderá pelos riscos. Confira-se: AgInt no AREsp n. 1.713.727/MT, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.

26. Interpretação afim pode-se aplicar na garantia de invalidez decorrente de acidente de trabalho, pois conforme afirmado anteriormente, o dever de indenizar do segurador nasce com o vínculo contratual existente entre as partes no momento do sinistro.

27. Por fim, as implicações jurídicas do acidente de trabalho

preexistente à contratação de seguro de vida em grupo distinguem-se das ocasionadas pela doença preexistente.

28. Na hipótese de doença preexistente, a Súmula 609 do STJ determina que “a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado”.

29. De acordo com o enunciado, é facultado à seguradora a realização de exames médicos prévios à contratação, a fim de diagnosticar determinada doença do proponente. Se identificada alguma condição de saúde, a seguradora poderá optar pela exclusão da doença preexistente da cobertura securitária.

30. Todavia, na hipótese de a seguradora não realizar os exames preliminares, a real condição física de saúde do segurado não será atestada por meio probatório razoável. Sendo assim, a seguradora assumirá o risco do negócio e, na ausência de comprovação de má-fé do segurado, deverá garantir a cobertura securitária.

31. Note-se que, na hipótese de a seguradora exigir exames médicos prévios, assumirá o risco nos limites convencionados com o segurado, podendo excluir a doença preexistente da cobertura. No entanto, ao deixar de exigí-los, arcará com o risco de o segurado ter a doença ou não, em virtude da indefinição da condição de saúde no momento da contratação.

32. De uma forma ou de outra, na doença preexistente, à seguradora é atribuída a oportunidade de auferir os riscos e delimitar a cobertura securitária. Veja-se que ainda está a se tratar de eventuais riscos, ou seja, de eventos possíveis e futuros, diferentemente da hipótese do acidente de trabalho preexistente.

33. Assim, como regra geral, em se tratando de acidente de trabalho

preexistente à celebração do contrato de seguro de vida em grupo, exclui-se a responsabilidade do segurador, já que inexistente o risco e o dever de garantia do interesse legítimo do segurado, não se aplicando as exigências da doença preexistente.

3. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

34. As instâncias ordinárias rejeitaram a pretensão do recorrente, sob o argumento de que não haveria a possibilidade de cobertura securitária, dada a ocorrência do acidente de trabalho anteriormente à vigência do contrato. Nesses termos, vale rememorar alguns apontamentos realizados pelo acórdão recorrido e pela sentença, *in verbis*:

Sendo assim, independentemente de prova da lesão experimentada pelo autor e do respectivo nexo de causalidade, por ter, o sinistro, ocorrido anteriormente ao período de vigência contratual, não é devida a indenização securitária por invalidez permanente, mesmo que a ciência inequívoca da invalidez tenha ocorrido posteriormente à contratação do seguro.

(e-STJ fls. 670)

Neste recurso, o autor confirma que o sinistro ocorreu antes da vigência do contrato, porém defende que a seguradora deveria ter solicitado exames antes de aceitar sua adesão ao seguro, conforme Súmula 609 do STJ, não podendo se recusar a pagar a indenização prevista na apólice.

Ocorre que a seguradora só responde por sinistros ocorridos na vigência do contrato, conforme arts. 757[1] e 760[2] do CC. Antes disso não há relação jurídica entre a seguradora e o segurado e, portanto, não há obrigação contratual.

A Súmula 609 do STJ[3] não se aplica ao caso, pois a recusa de cobertura securitária não está baseada em alegação de que o segurado tinha doença preexistente, mas porque o fato que justifica o pedido ocorreu antes da vigência do contrato.

Ora, o seguro não é para cobertura de sinistro pretérito e sim futuros, sendo que se trata de contrato aleatório, ou seja, que envolve um risco, que pode ou não ocorrer e não que já ocorreu.

(e-STJ fls. 735)(grifou-se).

Superior Tribunal de Justiça

35. Em atenção aos fundamentos exarados acima e às particularidades da hipótese sob julgamento, depreende-se que o seguro de vida em grupo foi contratado pela estipulante em 1/5/2013, enquanto o sinistro ocorreu em 14/1/2013, momento no qual inexistia vínculo obrigacional entre a seguradora e o segurado, bem como o dever de garantia do interesse legítimo do contratante.

36. Ressalta-se que a invalidez do segurado foi decorrente de acidente de trabalho preexistente à contratação, situação que difere da doença preexistente, não sendo exigível, portanto, a realização de exames médicos prévios à celebração do contrato de seguro.

37. Ademais, no particular, o segurado possuía ciência da invalidez no momento da contratação e almejava, justamente, a cobertura securitária de sinistro pretérito, o que não se amolda à espécie do contrato de seguro de vida em grupo.

38. Como bem decidido no acórdão recorrido, a seguradora somente responde por sinistros ocorridos na vigência do contrato, não se aplicando o enunciado da Súmula 609 do STJ à hipótese.

39. Portanto, em se tratando de acidente de trabalho preexistente à contratação, é lícita a recusa de cobertura securitária na hipótese.

4. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

40. Diante da análise do mérito pela alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Superior Tribunal de Justiça

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado dos recorridos em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em seu favor de 15% para 18% do valor da condenação.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0126053-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.093.160 / PR**

Números Origem: 00090214920178160174 000902149201781601741 000902149201781601742
000902149201781601743 00208494520188160000 208494520188160000
90214920178160174 902149201781601741 902149201781601742
902149201781601743

PAUTA: 28/11/2023

JULGADO: 12/12/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON HILARIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALEX STRATMANN CORDEIRO - SC026070
 TANIA LETICIA SALVATTI - PR085961
RECORRIDO : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADOS : OSLEIDE MARA LAURINDO - PR047917
 JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - PR062924
 DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - PR062923
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : REMASA REFLORESTADORA LTDA
OUTRO NOME : REMASA REFLORESTADORA S.A
INTERES. : ITAU SEGUROS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.